

# LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUI

EM, 15 / 03 / 2023 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



1º Secretário GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Projeto de Lei Nº 27

Teresina, 15 de março 2023

Estabelece o Plano Estadual do Desporto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

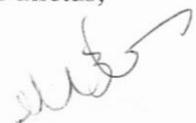
Art. 1º Fica estabelecido o Plano Estadual do Desporto, que deverá ser atualizado e renovado a cada dez anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º São princípios do Plano Estadual do Desporto - PED:

- I - a autonomia das entidades que compõem o Desporto na organização do esporte Estadual;
- II - o esporte como direito social;
- III - a valorização da prática esportiva para o desenvolvimento integral do ser humano;
- IV - a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento do esporte;
- V - a ética em todas as formas de manifestação esportiva.

Art. 3º São objetivos do Plano Estadual do Desporto - PED:

- I - democratizar e universalizar o acesso ao esporte com vistas a melhorar a qualidade de vida da população e promover a inclusão social;
- II - promover a construção e o fortalecimento da cidadania, com vistas a assegurar o acesso às práticas esportivas e ao conhecimento científico- tecnológico a elas inerente;
- III - descentralizar a gestão das políticas públicas de esporte;
- IV - fomentar a prática do esporte de caráter educativo e participativo para toda a população, além de fortalecer a identidade cultural esportiva, por meio de políticas e de ações integradas com outros segmentos;
- V - incentivar o desenvolvimento de talentos esportivos e aprimorar o desempenho de atletas;



- VI - qualificar a gestão na área desportiva nos setores público e privado;
- VII - combater o sedentarismo com o estímulo à criação de comunidades e ambientes ativos, por intermédio de políticas e de ações articuladas com outros segmentos, que promovam a prática regular da atividade física;
- VIII - otimizar o uso da infraestrutura esportiva existente no Estado e implantar novas edificações e espaços esportivos, mediante programa ou projeto de utilização e de manutenção;
- IX - promover a educação antidopagem no território estadual;
- X - incentivar o esporte de forma ética e em harmonia com o programa nacional antidopagem; e
- XI - reconhecer e apoiar o desenvolvimento e a difusão dos jogos e dos esportes de criação estadual.

#### DAS COMPETÊNCIAS DO PODER PÚBLICO

Art. 4º O Estado e os Municípios atuarão em colaboração, com vistas a cumprir as diretrizes, a implementar as ações e as estratégias e a alcançar as metas previstas no PED, e lhes competirá, em especial:

I - formular, implementar e avaliar políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, das diretrizes e das metas do PED; e

II - incentivar a adesão de organizações e de instituições do setor privado e de entidades da sociedade às diretrizes e às metas do PED, por meio de ações próprias, de parcerias e de participação em políticas públicas da Secretaria de Estado dos Esportes - SECEPI e Secretaria de Estado de Assistência Social.

§ 1º A vinculação dos Municípios às diretrizes e às metas do PED ocorrerá em colaboração e sem hierarquização, por meio de termo de adesão voluntária.

§ 2º Os entes federativos que aderirem ao PED elaborarão os seus planos decenais no prazo de um ano, contado da assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 3º Poderão colaborar com o PED, de forma voluntária, outros entes, públicos e privados, não previstos expressamente nesta Lei, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade, fundações, pessoas físicas e jurídicas, desde que firmados termos de adesão específicos.

§ 4º A Secretaria de Estado dos Esportes - SECEPI:

I - exercerá a função de coordenação executiva do PED;

II - acompanhará e avaliará a implementação das metas do PED; e

III - promoverá as articulações necessárias entre aqueles que compõem o Sistema Estadual do Desporto.



## DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA REVISÃO DO PLANO NACIONAL DO DESPORTO

Art. 5º O monitoramento contínuo e as avaliações periódicas do cumprimento de metas do PED serão realizadas pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado dos Esportes - SECEPI;
- II – Secretaria Estadual de Assistência Social;
- III – Secretaria Estadual da Educação.

§ 1º Os órgãos a que se refere o caput deverão:

- I - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do PED e a sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- II - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do PED nos respectivos sítios eletrônicos institucionais;
- III - analisar e propor políticas públicas para implementação das diretrizes e o cumprimento das metas do PED; e
- IV - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em esporte.

Art. 6º O PED será revisto periodicamente para a atualização e o aperfeiçoamento das diretrizes e das metas.

§ 1º Anualmente, a Secretaria de Estado dos Esportes, providenciará pesquisa para aferir a evolução no cumprimento das metas do PED, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 2] O objetivo da Conferência a que se refere o § 1º será:

- I - avaliar a execução do PED;
- II - oferecer subsídios às revisões periódicas de que trata o § 1º;

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As metas previstas nesta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PED, desde que não haja prazo inferior definido em metas específicas.



Art. 8º Ato conjunto da SECEPI, SASC, SEDUC, estabelecerá:

- I - os responsáveis pelo cumprimento e pela revisão das metas estabelecidas no PED; e
- II - o cronograma de execução das metas do PED.

Art. 9º Os Municípios e aqueles que aderirem ao PED deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo e à realização de suas diretrizes e metas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 15 de março de 2023.

  
**MARDEN MENEZES**

**Dep. Estadual / Progressistas**